

Em posse de liberdade: a liberalidade de terceiro em pedidos de alforria e trabalho compulsório (1870-1890)

In possession of freedom: the liberality of a third party in requests for manumission and compulsory labor (1870-1890)

Maria Fernanda Ribeiro Cunha,¹ PUC-RJ

Resumo

As conquistas emancipacionistas da década de 1870 apontam para caminhos interessantes de pesquisa a respeito do trabalho compulsório. A atualização da lógica senhorial, na tentativa de controle e exploração da classe trabalhadora, dependia da construção de um aparelho de vigilância acerca dos meios de obtenção de propriedade, somente legitimados pelo trabalho. Nesse sentido, é possível analisar os pedidos de liberdade mediante pecúlio obtido por meio de terceiro, para discutir os significados sociais envolvidos nas dívidas contraídas por trabalhadores libertos, sobretudo envolvidas na garantia de trabalho. A proibição da liberalidade de terceiro na obtenção de pecúlio será analisada como maneira de controle por parte da classe senhorial na exploração do trabalho.

Palavras-chave: Trabalho; Alforria; Jurisprudência; Pecúlio; Lei de 1871.

Abstract

The emancipationist achievements of the 1870s point out to interesting approaches of research on compulsory labor. The updating of the manorial logic, in attempt to control and exploit the working class, depended on the construction of a surveillance apparatus on the means of obtaining property, only legitimized by work. In this sense, it is possible to analyze the requests for freedom through an annuity obtained through a third party, to discuss the social meanings involved in the debts contracted by freed workers, mainly involved in the guarantee of work. The prohibition of the liberality of a third party in obtaining an annuity will be analyzed as a way of controlling the manorial class in the exploitation of work.

Keywords: Labor; Freedom; Jurisprudence; Saving amount; Law of 1871.

Introdução

Em dezembro de 1872 o Supremo Tribunal de Justiça recebia os autos e a sentença do processo protagonizado por Generosa, escravizada por um comerciante no interior da província do Rio de Janeiro. Juntamente com seus dois filhos, Generosa havia entrado com pedido de alforria mediante pecúlio e falta de matrícula, como previsto pela lei de 28 de setembro de 1871². O caso, publicado nas páginas da *Gazeta Jurídica*, chegava à Corte, com

¹ Mestranda na linha de Experiências e Conexões Culturais, no Programa de Pós-graduação em História Social da Cultura, na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Membro do Laboratório de Conexões Atlânticas da PUC-Rio. E-mail: fer_ribcunha@hotmail.com.

² Operando diversas transformações no sentido da emancipação e da abolição da escravatura, a lei de 1871 garantia a liberdade para os filhos de mulheres escravizadas na corte, a partir da promulgação da lei; a libertação

recomendações de que o Egrégio Tribunal pudesse reavaliar a sentença, dada em primeira instância, da qual recorria Generosa, por intermédio do curador (GAZETA JURÍDICA, 1874, p. 352-364). Isso porque a sentença inicial julgava improcedente a ação movida por Generosa em favor de sua liberdade. O juiz de direito, Luiz Francisco da Câmara Leal, argumentava a respeito do que ele considerava ser “artifícios empregados pelo réu para ilicitamente obter o valor constante” (GAZETA JURÍDICA, 1874, p. 352). Ao alegar uma suposta ilegalidade na obtenção da quantia necessária ao pecúlio, Câmara Leal terminava alegando que Generosa não teria dado provas do abandono por parte de seu senhor e que a ação, portanto, era improcedente. Salvaguardados o domínio e a propriedade do senhor, o juiz encaminhava o processo ao Egrégio Tribunal e exigia, por fim, que os autores – Generosa e seus filhos – fossem entregues ao 3º embargante e senhor, Manoel Machado Barcellos Júnior (GAZETA JURÍDICA, 1874, p. 364).

O caso de Generosa chama a atenção em razão dos argumentos mobilizados em torno da liberdade – ou não – a ser concedida a ela e seus filhos. Isso porque, ao longo do processo é possível acompanhar o modo como a principal negociação parece acontecer no âmbito da exploração do trabalho de Generosa, incontornável no pagamento das custas de sua liberdade. Assim, o processo se apresenta, aos olhos dessa pesquisa, como a reivindicação da autonomia, pequena, mas muito relevante, de Generosa em escolher os credores de sua liberdade ou, em outras palavras, os responsáveis pela exploração de seu ofício inevitável. O trabalho compulsório, nesse sentido, deve ser analisado mediante as políticas de combate à ociosidade, para que seja possível compreender os meandros de medidas responsáveis por manter a lógica senhorial e a dependência, mais do que policiar a ociosidade.

Generosa utiliza, em defesa de sua autonomia, do principal instrumento legal conhecido à época como garantidor da liberdade de pessoas escravizadas: a lei de 28 de setembro de 1871. Conhecida como Lei do Ventre Livre, foi amplamente discutida à época por jurisconsultos, advogados e juristas, que debatiam seus desdobramentos nos periódicos jurídicos do período. Mais que libertar os filhos de mulheres escravizadas nascidos após aquela data, o texto previa a possibilidade de alforria mediante pecúlio, falta de matrícula,

do número de pessoas escravizadas equivalente ao fundo de emancipação, composto também pelos recursos obtidos no pagamento de multas e impostos pagos pelos senhores; a formação de pecúlio para pagamento de alforria por meio do trabalho e de doações, legados ou heranças recebidas com consentimento do senhor; a necessidade de matrícula dos escravos, bem como a consequente alforria diante da falta dela. (IMPÉRIO DO BRASIL, 1871).

bem como o fim da revogação de alforria por ingratidão³. Para o advogado colaborador da *Gazeta Jurídica*, J. L. de Almeida Nogueira,

Dentre as muitas dificuldades que diariamente avultam no direito pátrio, acarretadas pela lei [de 28 de setembro de 1871] e decretos sobre o elemento servil, e cuja solução reclama a constante solicitude dos poderes públicos e a cooperação patriótica de todas as inteligências competentes, algumas prendem-se à determinação da natureza do pecúlio, cuja formação foi permitida ao escravo para o fim de comprar sua liberdade (GAZETA JURÍDICA, 1874, p. 275).

O jurista ressalta, portanto, as possíveis discussões em torno da natureza do pecúlio de escravizados, utilizado para garantir a liberdade.⁴ Ao longo do texto, uma preocupação maior parece tomar a atenção de J. L. de Almeida: as jurisprudências abertas em consequência da “generalidade” da lei - uma vez que, de acordo com o colaborador da *Gazeta Jurídica*, “a capacidade aquisitiva do escravo ficaria assim ilimitada quanto à natureza do objeto. Ele poderia, em poucas palavras, ser dono de tudo que lhe fosse doado ou deixado, ou que, consentindo o senhor, adquirisse por meio de suas forças” (GAZETA JURÍDICA, 1874, p. 273-274). Assim, ao obter capacidade aquisitiva e jurídica, a emancipação de pessoas escravizadas podia ser garantida de diferentes maneiras.⁵ Mas as tentativas de controle senhorial recaíam sobre Generosa na primeira sentença, e a liberdade lhe é negada, em razão dos protestos de seu senhor.

A legislação e o controle do trabalho

³ A historiografia comprometida com o estudo da escravidão avalia os efeitos das conquistas emancipacionistas arremetidas na lei de 1871. Para Sidney Chalhoub, além de efetivamente libertar os filhos de mulheres escravizadas nascidos após a promulgação da lei, instituir a alforria por pecúlio, revogar a alforria por ingratidão e exigir a matrícula dos escravizados, a principal contribuição da lei de 28 de setembro de 1871 teria sido justamente a possibilidade de alforria independente da vontade senhorial. De acordo com Chalhoub, “[...] seria tolice desconsiderar a percepção geral de que emergira uma nova arena da luta de classes entre senhores e escravos como consequência da lei de 1871 [...]. A lei de 1871 fora pensada para proporcionar a busca individual de escravos pela liberdade; a emergência de trabalhadores negros como sujeitos coletivos da história era algo a ser combatido” (CHALHOUB, 2003, p. 148).

⁴ Sobre a lei do *Ventre Livre*, J. L. Almeida, a despeito da argumentação em torno do pecúlio, avalia: “Inspirada por um grande pensamento moral e humanitário, ditada pela mais elevada concepção política em sua ideia fundamental, a grandiosa reforma que se operou no dia 28 de setembro de 1871, veio, todavia, originar não poucas e muitas sérias controvérsias no sistema da legislação brasileira”. (GAZETA JURÍDICA, 1874, p. 273).

⁵ A respeito da considerável autonomia alcançada na medida que a capacidade jurídica e aquisitiva de pessoas escravizadas pudesse ser resguardada pela lei, é necessário observar a reflexão proposta por Sidney Chalhoub e Fernando Teixeira: “Nessa perspectiva, para estabilizar ou procrastinar a escravidão, a legislação escravista da segunda metade do século XIX abriu brechas para que escravos obtivessem a liberdade por via judicial à revelia da vontade senhorial” (CHALHOUB; TEIXEIRA, 2009, p. 24). Essa autonomia, portanto, podia parecer ameaçadora à lógica senhorial, de modo que as tentativas de estabilizar e procrastinar a escravidão, como avaliam os autores, dependiam de outras interpretações da lei, que pudessem equacionar esse conflito.

Com os avanços na legislação emancipacionista e a política de valorização das práticas migratórias, o que encontramos a partir da década de 1870 é uma classe trabalhadora cada vez mais plural.⁶ É o que nos indica a lei reguladora de contrato de trabalho, aprovada no Decreto n. 2827, em 15 de março de 1879. Enquanto os debates que deram corpo às leis reguladoras de contrato de trabalho de 1830 e 1837 estiveram muito conectadas com a abolição do tráfico, como avalia Joseli Mendonça, é possível dizer que o novo regulamento de 1879 estivesse sentindo os efeitos da promulgação da lei de 28 de setembro de 1871 (MENDONÇA, 2012, p. 70). Isso porque, se levamos em conta que os nascidos em 1871 teriam completado sete anos em 1878, as medidas realizadas em nome da pretendida substituição de mão de obra escravizada entravam em vigor como resposta a essas conquistas emancipacionistas.

A diversidade da classe, marcada pela imigração e a alforria de trabalhadoras e trabalhadores escravizados que passaram a ocupar o mercado de trabalho de maneira diferente, torna ainda mais inequívoca a interpretação na lei que permitia arbitrariedades em relação aos policiados. A tentativa de delimitar melhor a legislação por meio da judicialização e do debate em torno das competências não incluía a uma definição mais precisa das condutas a serem policiadas pela medida preventiva. É interessante ressaltar, nesse momento, que, no empreendimento de atualização dos mecanismos de controle e manutenção das relações de dependência sob *libertas* e *libertos*, é possível encontrar as medidas de combate à ociosidade criminalizando trabalhadores e trabalhadoras informais, indiscriminadamente.

Para entender melhor essas questões, voltaremos ao processo protagonizado por Generosa. Além da apelante e de seus filhos, outros personagens povoam o processo de requerimento de liberdade, e é necessário voltar a atenção para o 3º embargante e senhor, Manoel Machado Barcellos Júnior. Quando olhamos para um processo de pedido de liberdade mediante pecúlio, baseado na lei de setembro de 1871, é preciso se atentar para as relações encobertas pelos termos jurídicos, sentenças e defesas dos advogados⁷. Generosa estava em

⁶ Joseli Mendonça, em seus celebrados estudos a respeito das conquistas emancipacionistas na legislação, avalia a relação entre as leis reguladoras de contrato de trabalho na década de 1830 e as leis de proibição contra o tráfico. De acordo com a autora, os debates parlamentares apontam para a associação feita entre os juriconsultos a respeito da necessidade de substituição da mão de obra escrava pela imigrante. No entanto, “ao conectarem o tráfico à imigração, portanto, os parlamentares miravam o futuro: era a expectativa de que a cessação do tráfico provocasse falta de trabalhadores que os estimulava a pensar nos estrangeiros. Mas, como veremos, ao relacionarem as duas questões, eles também miravam o passado, procurando atualizar as experiências de importação de africanos, até então bastante prolifera” (MENDONÇA, 2012, p. 70). Assim, é evidente que esse projeto não faria sentido na realidade plural da classe trabalhadora à época, que nunca deixou de contar com trabalhadoras e trabalhadores nacionais escravizados, *libertos* e livres.

⁷ Sobre os meandros de um processo criminal, Elciene Azevedo pondera, em seus estudos acerca do Direito na relação entre pessoas escravizadas, seus senhores e a justiça, que: “[...] um universo pouco exposto – o dos bastidores de um processo criminal onde estão em jogo, mais do que a relação entre as partes, a própria relação

embate evidente com o seu senhor e de seus filhos, um comerciante conhecido nas redondezas de Valença, no interior da província⁸.

O advogado de Manoel Machado Barcellos Júnior, senhor de Generosa, argumenta sobretudo em duas linhas de raciocínio, baseadas na própria concepção da lei de 1871: Generosa não poderia receber o arbitramento de terceiro em favor da sua liberdade, pois isso implicaria em menos tempo de trabalho para o senhor (já que esse arbitramento encurtaria o tempo de obtenção do pecúlio); e a indenização de Manoel Machado Barcellos Júnior não dizia respeito apenas ao custo de Generosa (para ele ou para o Estado), mas ao valor do trabalho dela, esse muito mais subjetivo.

O que estava oculto nessa argumentação era o fato de que, escravizada ou liberta, Generosa haveria de trabalhar para pagar por sua liberdade e de seus filhos. O processo se dá, dessa forma, como maneira de garantir quem, ao fim, deteria o poder sobre a exploração do trabalho de Generosa. Fosse para pagar o curador ou o senhor, Generosa iria se tornar uma mulher liberta de Manoel apenas com muito trabalho. Dessa forma, o argumento todo gira em torno da indenização não financeira, mas moral na função de exploração do trabalho de Generosa. O advogado de Manoel não usa o argumento da ociosidade porque entende que o que está em questão é quem pode explorar o trabalho, inevitável, de Generosa. E são dessas diferentes formas de exploração da classe trabalhadora que pretendemos tratar ao pensarmos o combate à ociosidade e as formas de trabalho compulsório.

A mudança na concepção da liberdade após a lei de 1871 diz respeito, portanto, a uma questão de trabalho: a garantia da liberdade parecia estar sujeita à continuação da dependência e da exploração do trabalho, mediante o controle da classe trabalhadora. Com as medidas de combate à ociosidade, o Estado reafirmava o compromisso com a classe senhorial de manutenção da lógica de trabalho compulsório e da exclusividade para constituir propriedade. A coação ao trabalho ganhava os contornos da criminalização da ociosidade, produzindo uma nova forma de controle e encarceramento da classe trabalhadora, reduzindo drasticamente, mas não completamente, as oportunidades de obtenção da propriedade por parte dessa classe trabalhadora.

das partes com a justiça e da justiça com a sociedade que representa, ou da justiça consigo mesmo.” (AZEVEDO, 2010, p. 19). Assim, é preciso levar em consideração não só a relação entre os protagonistas dos processos, mas o modo como cada processo faz parte de um movimento de afirmação dos próprios juristas e advogados, bem como do Estado, enquanto legislador.

⁸ É o que indicam as edições do *Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial do Rio de Janeiro* em que consta o nome de Manoel Machado Barcellos Júnior. Entre o ano de 1849 e 1878, em dez edições Manoel Machado Barcellos Júnior aparece como assinante e em outras seções como a de negociantes e capitalistas.

Em outro processo veiculado pela *Gazeta Jurídica*, podemos acompanhar também a argumentação em torno da origem da obtenção de pecúlio como artifício de manutenção do domínio e controle sob trabalhadoras e trabalhadores escravizados. Tendo como apelante o Dr. Juiz de Direito de Sabará, e por apelada a escravizada Bazília, o processo mobiliza a lei de 28 de setembro de 1871 mais uma vez por meio da liberalidade de terceiro em caso de pecúlio para alforria. A interpretação do texto da lei dava margem para a contestação das garantias de liberdade pleiteadas pela própria lei, de modo que, advogados, juristas e senhores de escravos se utilizavam dessa lacuna para expor argumentos abertamente contrários à conquista de direitos das pessoas escravizadas, reunidas na lei do ventre livre.

Assim como no processo de Generosa e seus filhos, a figura de um curador aparece em favor de Bazília. Dessa vez, um curador geral intervém, certamente em razão da retirada do curador acusado de atuar como terceiro na liberdade da escravizada, e alega que as conjecturas realizadas em relação à origem da obtenção do pecúlio não teriam sido relevantes em relação ao impedimento da liberdade. Para o curador geral interino da 2ª vara de órfãos da corte, José Antônio Fernandes Lima, as provas teriam sido insuficientes. Ele argumentava em favor da liberdade de Bazília alegando a impossibilidade de apelação por parte do juiz, “desde que não se provou que a fonte de aquisição do pecúlio feito pela escrava Bazília (note-se bem), da escrava moça, prendada... era criminosa” (GAZETA JURÍDICA, 1874, p. 110).

O curador reafirmava, portanto, que a fonte de aquisição do pecúlio não teria sido criminosa, uma vez que as conjecturas baseadas na interpretação da lei não seriam suficientes para argumentar em contrário da liberdade. Ao reunir as informações que conseguimos a respeito de Bazília ao longo do processo protagonizado por ela, é possível inferir que estamos acompanhando o pedido de alforria por obtenção de pecúlio de uma escravizada ainda na minoridade. Para além da ênfase, dada pelo curador geral, na caracterização de Bazília como uma “escrava moça”, é preciso levar em conta a própria ocupação do curador na 2ª vara de órfãos da corte. Ademais, o processo todo se encaminha de modo a ratificar, no Tribunal da Relação da Corte, a decisão dada pelo juiz de direito – o que indica, mais uma vez, a minoridade de Bazília, como sugere o artigo 20 da lei 2.033, de setembro de 1871, em que processos em que menores de idade estivessem envolvidos passavam por apelação mandatória, garantindo assim a defesa dos menores⁹.

⁹ Analisando a minoridade no sistema criminal brasileiro do século XIX, Otávio Augusto Ganzert Weinhardt chama a atenção para a necessidade de abrir *ex-officio*, ou seja, uma apelação necessária, para comprovação e direito de defesa em casos e sentenças em que estavam envolvidos menores de idade. Discorrendo acerca do caso de Joaquim, um garoto de treze anos acusado de matar o próprio irmão, Weinhardt pondera: “É possível

A aparente menoridade de Bazília acaba levando a argumentação, ao longo do processo, para o sentido da determinação de apelação necessária como um direito da escravizada. No entanto, se consideramos a discussão realizada em torno da origem da obtenção do pecúlio de Bazília, acompanhamos um argumento que abreviava a experiência de Bazília à sua condição de cativa reivindicando a liberdade, ainda que fosse menor de idade. Apesar de ser uma “moça”, Bazília era escrava. E podemos perceber o modo como a contestação de sua liberdade é entendida como ameaçadora à ordem pública.

O próprio curador geral, José Antônio Lima, que teria saído em defesa de Bazília, demonstra a dificuldade em atuar na mediação dos processos de alforria por obtenção de pecúlio. Isso porque, embora construindo um texto no sentido da liberdade de Bazília, o limite do trabalho, garantia de indenização dos senhores, precisava ser desenhado e evidenciado pelo curador. De acordo com ele, a coação ao trabalho teria se transformado no “aríete contra a liberdade”, ou seja, no instrumento responsável por invadir as portas da liberdade. Assim, para o curador, ao elaborar os artigos que proibiam a liberalidade de terceiro na obtenção de pecúlio, os legisladores teriam providenciado, “na justa e sábia suposição da ignorância, senão a necessidade do escravo, a segurança do pecúlio e o modo de o tornar produtivo” (GAZETA JURÍDICA, 1874, p. 112).

Pelo tom satírico da sugestão de que os legisladores, ao usarem o trabalho como “aríete da liberdade”, teriam suposto a ignorância, e a necessidade, do escravo pela alforria, não é possível dizer que José Antônio Fernandes Lima realmente acreditasse que o trabalho fosse uma condição para a liberdade, ou mesmo que o pecúlio produtivo fosse uma preocupação genuína. Deixando aparente a necessidade de argumentar a respeito da produtividade do pecúlio, o curador geral mostra as francas preocupações dos juízes e juristas no processo de alforria de Bazília, como também no de Generosa: suas liberdades deveriam ser produtivas. O que explicaria o engrossamento das políticas de combate à ociosidade a partir das conquistas emancipacionistas da década de 1870.

Ao longo do processo, o curador geral segue argumentando, em defesa de Bazília, que:

concluir disso tudo que Joaquim estava submetido a condições de vida bastante duras. A reflexão trazida por Barretto mostra como a margem de liberdade oferecida pelo legislador, ao permitir que o Júri adentrasse à psique do agente, declarando se ele sabia ou não o que estava fazendo, servia, na prática, para punir o pobre, o marginalizado, o desprotegido. Aqui é necessário, ainda que brevemente, posicionar a criança no imaginário social do período. Ao contrário do que ocorria nos séculos anteriores, a criança já não era mais vista como um adulto em ‘escala reduzida’, ainda que não houvesse distinções claras entre categorias como infância, adolescência e juventude (ARIÈS, 1981, p. 39-176). Nesse período, elas começam a ser compreendidas em contraste com o adulto, como detentoras de necessidades próprias, como educação, cuidado e direcionamento.” (WEINHARDT, 2017, p. 62).

Então o escravo que pouco a pouco, por pequenas doações e seus trabalhos, correu o risco de ver desaparecer a moeda destinada a comprar sua liberdade, porque um dia vista curiosa a descobriu, ou que nunca a entregou para aumentá-la, por tal fato perdeu o direito à sonhada liberdade? A Lei não podia consignar princípio tão bárbaro, draconiano! Suponhamos que o senhor descobre no fundo da tosca caixa do escravo certa quantia honesta e licitamente adquirida; e como esse pecúlio não estava sob a cobertura do art. 49, pela doutrina da sentença, a quem pertenceria? Ao escravo? Não. Mas ao senhor? Por via de que regra? Ao fisco? Qual a Lei que o ordena? (GAZETA JURÍDICA, 1874, p. 110).

Evidenciando o caráter persecutório das argumentações em torno da ilegalidade na obtenção do pecúlio, José Antônio Fernandes Lima traz para o debate a figura do senhor ávido pelo controle de seus cativos, a procurar moedas¹⁰. Essa caricatura do confisco das moedas acaba por dar o tom do debate a respeito da necessidade do senhor de escravos de se ver envolvido na obtenção do pecúlio por parte de seus cativos, garantindo, assim, seu controle. A proibição da liberalidade por via de terceiro, ou seja, o pecúlio arrecadado por meio de empréstimo ou doação, acaba por mobilizar uma discussão fundamental em torno da lei de 1871: o preço da liberdade, a ser pago pelo trabalho. Bazília e Generosa precisavam, para além de fugir das vistas curiosas de seus senhores, trabalhar para obterem renda suficiente para a compra de suas alforrias.

Assim, o combate à ociosidade se apresenta enquanto conjunto de ferramentas produzidas pela lei para assegurar o trabalho e o pagamento pela liberdade conquistada a partir de 1871. José Antônio Lima demonstra, a despeito da enfática defesa pela alforria da escravizada, uma preocupação comum ao contexto de aumento das garantias de liberdade. Segundo o curador geral, a obtenção de pecúlio por meio da liberalidade de terceiro era uma alternativa saudável para a compra da liberdade. Isso porque, conseguindo a alforria por intermédio de um curador, pessoas escravizadas estariam menos sujeitas à prática de furtos e roubos, sobretudo de seus senhores (GAZETA JURÍDICA, 1874, p. 109).

No entanto, ao comparar as preocupações a respeito da ofensiva contra a propriedade, o curador geral avalia que a continuação da instituição da escravidão, mais relevante que o fim da corrupção da propriedade, representaria o verdadeiro perigo moral¹¹. Em uma defesa

¹⁰ Uma discussão importante merece lugar na construção dessa metáfora: mais que uma questão de ressarcimento ou indenização, é preciso olhar para a necessidade de manutenção do poder e da lógica senhorial. Para Sidney Chalhoub, sobre casos de escravos deixados em testamento, “na verdade, os escravos não esbarravam apenas na avareza dos herdeiros [de seus senhores], mas no próprio pacto de classe que garantia a continuidade da escravidão: a defesa do princípio da propriedade privada.” (CHALHOUB, 1990, p. 122).

¹¹ Em sua releitura de E. P. Thompson, a respeito da constituição da propriedade na fabricação do direito criminal, Eduardo Spiller Pena avalia as contribuições possíveis do historiador inglês nos estudos acerca do

evidente pela alforria de Bazília, o curador geral faz um balanço da discussão desenvolvida ao longo do processo:

A sentença evidentemente confunde pecúlio com alforria. Perde, portanto, todo o fundamento, conservando apenas o brilhantismo da frase, o argumento – ad terrorem – com o qual a sentença fechou os considerandos. O que incontestavelmente torna-se perigoso, é trancar-se as portas à mais nobre ambição da família brasileira, vedando-lhe os meios convinháveis para a prudente e legal extinção do fato condenado pela religião, moral, metafísica do direito, filosofia social e economia política. Reformai a sentença, libertando a escrava Bazília, doutíssimos Juízes, aos quais o saber e a probidade conferiram essa porção de centelha divina chamada – Justiça (GAZETA JURÍDICA, 1874, p. 111).

Desse modo, José Antônio Fernandes Lima traz para o processo uma das maiores contradições no uso da lei de 28 de setembro de 1871. Ao comentar sobre a “nobre ambição da família brasileira” para referir-se à extinção da escravidão, o curador escancara, como teria feito ao longo de todo o processo, os entraves colocados nas tentativas de liberdade e alforria. A despeito da concepção da lei baseada no argumento de necessidade do fim da escravidão, o que acompanhamos na jurisprudência é o malabarismo dos jurisconsultos, atuando como árbitros da razão de estado, para garantir que as interpretações da lei pudessem manter o controle e a dependência dos senhores de escravos a confiscarem moedas¹².

A coerção ao trabalho aparece, portanto, como ferramenta fundamental para manutenção da exploração e da tutela, seja por meio do policiamento nas ruas, marca evidente no uso das medidas preventivas como os termos de bem viver, seja na palavra sóbria e bem versada dos jurisconsultos. Se o preço da liberdade deveria ser pago pelo trabalho e se o degrau moral entre a escravidão e a liberdade fosse representado pelo pecúlio e pelas maneiras de torná-lo produtivo, o que acompanhamos ao tentar redesenhar as experiências de

Brasil oitocentista. De acordo com Pena: “No âmbito da legislação criminal, os escravos foram, sem qualquer vacilo, impiedosamente perseguidos e controlados em nome da salvaguarda dos direitos da propriedade privada senhorial. De qualquer maneira, as conclusões de Thompson sobre a atitude e comportamento da nobreza Whig – em especial de seus lordes-juízes – na defesa parcial e indiscriminada dos direitos da propriedade, adaptam-se com certa naturalidade à atitude dos jurisconsultos emancipacionistas do Brasil imperial no seu respeito subserviente aos interesses da propriedade (mesmo que escravista), em detrimento de seus princípios jurídico-filosóficos favoráveis à liberdade.” (PENA, 2001, p. 30).

¹² Sobre a Razão de Estado, é importante mencionar mais uma vez a análise de Eduardo Spiller Pena a respeito do conceito. Ao ressaltar o papel de jurisconsultos, como Perdígão Malheiro, na mediação do conflito entre a liberdade e a propriedade na constituição do Estado imperial, Spiller Pena avalia que: “O interessante, porém, foi perceber que as possíveis contradições do discurso jurídico emancipacionista entre, de um lado, seus princípios filosófico-morais a favor da liberdade e, de outro, os que exigiam um ‘bom’ comportamento senhorial e a defesa da indenização pela perda da propriedade escravista (reconhecimento implícito, aliás, da legalidade desse direito) decorreram da obediência a outro princípio político fundamental defendido por eles: a manutenção da segurança e da ordem do Estado imperial. Como quadros integrantes da burocracia governamental, os jurisconsultos foram os arautos e defensores da ‘Razão de Estado’” (PENA, 2001, op.cit, p. 34).

policidados por uma medida preventiva é a criminalização da ociosidade, não como prevenção de crimes, mas como prevenção da lógica senhorial. Assim, mais que uma tentativa senhorial de educar pessoas escravizadas para o trabalho livre, é preciso levar em consideração que esses escravizados já habitavam o universo de trabalho informal e livre, especialmente para a constituição do pecúlio, de modo que a criminalização da ociosidade aparece como forma de acirrar e encarcerar uma classe trabalhadora repleta de pessoas libertas, livres, escravizadas, o que transformava suas experiências.¹³ Ao comprovar ocupação e domicílio, os policidados por termo de bem viver comprovavam relativa subordinação ao trabalho e ao controle, o que, de maneira controversa, assegurava suas liberdades.

O policiamento como mecanismo de coação ao trabalho

Na disputa entre a liberdade e a propriedade, encontramos a experiência de pessoas que precisaram lidar com o policiamento, com os obstáculos impostos por um judiciário que se pretendia moderador desse conflito e com um cotidiano negociado a partir da vigilância e do controle. Assim, a reforma operada no judiciário a partir da lei 2.033 de setembro de 1871 dependia, mesmo antes de sua concepção, de uma transformação de hábitos. É o que indica o texto publicado pelo advogado Carlos Perdigão, na seção “Gazeta Jurídica”, no periódico de mesmo nome.

Ao comemorar o segundo ano de publicação do periódico, Carlos Perdigão, redator-chefe da *Gazeta Jurídica*, escreve um artigo a respeito do que ele considerava ser a necessidade de criação de um Palácio de Justiça. Os argumentos do juriconsulto começam por levantar a sugestão de que uma instituição como essa poderia concentrar todas as jurisdições em um só edifício, o que facilitaria a união da instituição do Direito, num período marcado pela fragmentação do Estado imperial. Escrevendo em novembro de 1874, Perdigão

¹³ Em sua análise a respeito da lei de 28 de setembro de 1871, Sidney Chalhoub avalia que a interpretação de que a lei aparece apenas como oportunidade dos senhores de educar pessoas escravizadas para o trabalho livre apaga a evidência nada sutil de que trabalhadores escravizados já estavam envolvidos no mercado de trabalho informal: “Alguns autores viram na lei do ventre livre o momento de afirmação ou de consolidação de um projeto de transição para o trabalho livre e de formação de todo um contingente de trabalhadores disciplinados e higienizados. Essa pode ser um a parte da história. É tentador interpretar o acesso à liberdade pela utilização do pecúlio como um a forma de ensinar aos escravos as virtudes da ascensão social pelo trabalho. Mas os escravos já pareciam saber havia muito tempo que sua melhor chance de negociar a liberdade com o senhor era juntar as economias e conseguir indenizar seu preço. Nesse sentido, ou pensamos que esses negros estavam disciplinados para o mercado de trabalho há muito tempo, ou então admitimos que eles podiam se atirar ao trabalho por motivos muito diversos de uma suposta inclinação irresistível pelo salário e pelos encantos dos patrões.” (CHALHOUB, 1990, op. cit, 160). O pecúlio aparece, portanto, como meio de assegurar o controle senhorial não apenas diante da decisão nos tribunais de legitimidade ou não da quantia arrecada, mas também como maneira de garantir que o trabalho compulsório pudesse transformar a ociosidade em crime. Importa dizer que essas pessoas recorreram, nos tribunais, e negociaram o acesso à cidade, como veremos ao longo desse trabalho.

avalia que: “há tempos em que sopra o vento das reformas! E nós estamos em um desses tempos!” (GAZETA JURÍDICA, 1874, p. 444). Comentava, ainda, que:

[...] quando os costumes mudaram, quando as condições da nossa justiça e do nosso foro foram modificadas, quando uma verdadeira revolução judiciária se operou, em relação ao progresso e às luzes do século, compreende-se que é preciso pôr tudo em relação com as necessidades e os hábitos novos (GAZETA JURÍDICA, 1874, p. 444).

O sentimento de mudança, sentido e comentado por Carlos Perdigão, certamente dizia respeito ao aumento das garantias de liberdade, respaldado não só pela participação ativa de pessoas escravizadas nas conquistas emancipacionistas representadas pela lei de 28 de setembro de 1871, mas também pela promulgação da lei 2.033, realizada uma semana antes, em 20 de setembro de 1871. A reforma judiciária, discutida ao longo das décadas de 1850 e 1860, como pudemos acompanhar nos debates parlamentares, organizava por meio da lei 2.033 uma série de procedimentos fundamentais à execução do direito penal e criminal.

A necessidade de inquérito policial mediante formação da culpa se apresenta enquanto uma das principais mudanças a serem realizadas, na reforma jurídica, no âmbito das garantias de liberdade. Isso porque a construção da culpa passa a depender de uma maior sistematização das provas e testemunhos, que davam corpo a um processo mais denso, passível de apelação e recurso. Enquanto no *Código de Processo Criminal de Primeira Instância de 1832* a formação da culpa aparece enquanto medida paliativa em relação a uma prisão realizada, na lei 2.033 é possível perceber a relevância dos procedimentos de produção do inquérito policial, baseados na construção da culpa realizada de maneira prévia à prisão.¹⁴ Discutida no âmbito da construção da jurisdição, a formação da culpa aparece como a sentença de pronúncia, avaliando a necessidade de um tribunal do júri ou não¹⁵.

¹⁴ O capítulo a respeito da formação da culpa no Código de Processo Criminal de Primeira Instância de 1832 é precedido pelo capítulo acerca das prisões sem culpa formada, e que podiam ser executadas sem ordem escrita. Mais que no capítulo sobre a formação da culpa, propriamente dito, encontramos nos artigos 131, 132 e 133, a função cumprida por esse recurso no sentido de legitimar uma decisão suficientemente legítima, aos olhos da jurisprudência à época: a decisão do juiz de paz. O texto da lei 2.033 a esse respeito não apenas confere aos juízes de direito e chefes de polícia a formação do inquérito, como maneira de fortalecer a polícia judiciária, mas também evidencia a construção da culpa como parte fundamental da condução do inquérito policial, abrindo a possibilidade de pedido de habeas corpus em casos de fragilidade nesse processo. (IMPÉRIO DO BRASIL, 1832; IMPÉRIO DO BRASIL, 1871).

¹⁵ Em uma petição de habeas corpus, na seção do Tribunal da Relação da Corte, na edição de 1873 da *Gazeta Jurídica*, uma discussão a respeito da competência dos juízes dos distritos criminais provoca um debate a respeito da formação da culpa: “É sabido que a formação da culpa não consiste na indagação e recolhimento das provas, coisa que pode competir até às simples autoridades policiais subalternas, mas sim consiste num todo jurídico, cuja parte principal é a Sentença de pronúncia ou não pronúncia; e tanto assim é que quando a Constituição, o Código de Processo e a Lei [2.033] de 20 de setembro citada, falam na prisão antes da culpa formada, referem-se a qualquer fase ou hipótese do processo da formação da culpa antes de dar-se aquela

É possível observar a maneira com que a liberdade de pessoas escravizadas acaba por mobilizar o discurso em torno da corrupção da propriedade, como preocupação fundamental na transformação dos hábitos.¹⁶ Se o judiciário estava encontrando meios de se adaptar ao vento dos novos tempos, o que a avaliação dos jurisconsultos sugere é que a legislação precisava garantir a ordem, ou, em outras palavras, a Razão de Estado. Para entender como a reação do judiciário diante das conquistas emancipacionistas, entendidas como uma reforma fundamental dos hábitos, transforma a experiência de policiados, é preciso voltar ao processo de Bazília. O curador geral, em sua defesa da escravizada, argumenta a não-criminalidade de Bazília na obtenção do pecúlio. Para isso, no entanto, era preciso definir melhor o que seria entendido por criminalidade e das maneiras de corromper o direito à formação de pecúlio. Assim, José Antônio Fernandes Lima argumenta que:

Na aspiração à liberdade, espíritos não cultivados poderiam descer aos mais hediondos crimes: furtos, roubos mais ou menos agravados se cometeriam para a cousa elevar-se à categoria de pessoa; e o próprio senhor, mal garantido, seria a vítima de preferência. Descendo do maior ao menor, ainda essa aspiração poderia levar o escravo à prática de atos reprovados, ou de um esforço desmedido e hercúleo a ponto de comprometer a propriedade (GAZETA JURÍDICA, 1874, p. 109).

O argumento do curador, na defesa de Bazília, levanta mais uma vez a questão da produtividade do pecúlio como forma de garantir o controle sobre a criminalidade. Para garantir que o pecúlio de Bazília não fosse considerado criminoso, José Antônio Fernandes Lima utiliza-se do discurso de que, a despeito da criminalidade ser uma preocupação legítima, a escravizada não teria usado desses meios para obter seu pecúlio.

Assim, conseguimos mapear o modo como, na mudança jurídica e de hábitos, comentada por Carlos Perdigão, a transformação da experiência dos sujeitos sociais envolvidos nesse universo – entre escravizados, libertos e pessoas livres – estava diretamente ligada ao aumento das conquistas de liberdade, entendido como perigoso por parte da classe senhorial. Dessa forma, com os obstáculos enfrentados para obtenção de alforria, era preciso garantir que, ainda que as interpretações da lei pudessem estar a favor da classe senhorial, o

Sentença, sem a qual portanto não existe, aos olhos do nosso Legislador, tanto constituinte como ordinário, culpa formada ou formação da culpa.” (GAZETA JURÍDICA, 1873, p. 553-554)

¹⁶ Ao analisar os códigos de posturas das primeiras décadas do século XIX, Chalhoub pondera que: “É reveladora a fórmula utilizada por estes códigos — elaborados por administradores-proprietários em defesa de seus bens — contra os despossuídos desta sociedade: ou se enquadram na categoria de trabalhadores compulsórios, os escravos, ou caem numa categoria que se vinha ampliando constantemente ao longo do século XIX — ou quem sabe desde muito antes —, as ‘pessoas, que se julgue não possuírem [...] objetos’, ou as ‘pessoas suspeitas’” (CHALHOUB, 1990, op. cit., p. 231).

cotidiano da classe trabalhadora estivesse sob o policiamento e o controle, justificado pelo combate à ociosidade, como forma de impedir a criminalidade, como acreditavam os juristas¹⁷.

Nesse sentido, a capacidade jurídica, assumida no momento da alforria, preocupa os juristas – sobretudo porque, a despeito dos debates que colocavam a escravidão como “fato condenado”, a conquista de direitos no âmbito jurídico e o aumento das garantias de liberdade podiam embaralhar a Razão de Estado. O equilíbrio entre a autoridade senhorial e a valorização da liberdade parece ser defendido em nome da coação ao trabalho por vias jurídico-policiais.¹⁸ Conferindo sobretudo aos juristas a função de árbitros do Estado imperial, no conflito entre a liberdade e a propriedade, e garantidores do trabalho compulsório.

Ao voltar os olhos para o processo de Generosa e seus filhos, comentado no início desse capítulo, podemos encontrar outros argumentos que evidenciam a discussão pretendida em torno da atuação da justiça e da polícia enquanto mediadores do conflito entre as garantias de liberdade e a manutenção da lógica senhorial. O advogado do curador de Generosa, ao defender a capacidade jurídica da escravizada diante do próprio pedido de alforria, argumenta que:

Os escravocratas dizem que a apelação *ex-officio*, que a lei concede da decisão em tais causas, é prova viva de que é uma causa; mas não refletem, ou não querem refletir, que a apelação é um recurso de Direito natural que a ninguém se nega, por conter defesa racional, e tanto assim que, nos assuntos e negócios meramente administrativos, admite-se apelações sem ser em causas (GAZETA JURÍDICA, 1874, p. 361).

E como esse argumento, trazido neste trecho, transforma, efetivamente, a experiência de Generosa? Bom, na tentativa de delimitar melhor o Direito natural do Direito Positivo, o

¹⁷ Vale mencionar que o projeto de abolição da escravidão contava com essas interpretações da lei que pudessem ajudar a conduzir o fim da escravatura sem grandes perdas para a classe senhorial. Em suas generosas contribuições com os estudos acerca da escravidão, Silvia H. Lara argumenta: “[...] a liberdade que vinha sendo concedida aos escravos constituía um problema que precisava ser melhor equacionado para que não pusesse em risco a própria continuidade da escravidão. O problema não era apreendido aqui em termos morais ou religiosos, mas políticos – tratava-se de pensar em medidas que pudessem regradar ou moderar, de algum modo, aquelas prerrogativas senhoriais que tantos efeitos negativos podiam produzir. Ou que, de outro modo, pudessem tornar o exercício do poder senhorial mais eficaz, mais capaz de produzir libertos timoratos e obedientes.” (LARA, 2010, p. 81).

¹⁸ Em seu livro *Trabalho, lar e botequim*, Sidney Chalhoub analisa o processo de produção social do processo criminal, pensando no caráter moral em nome do trabalho. De acordo com Chalhoub, “assim, para dar apenas um exemplo, era uma prática bastante comum das autoridades policiais e judiciárias da época [final do século XIX e início do XX, na *belle époque*] interrogar as testemunhas de um determinado conflito sobre os antecedentes dos envolvidos. Perguntava-se ao interrogado, por exemplo, se o acusado era ‘morigerado e trabalhador’ ou ‘desordeiro e vadio’. É uma constatação óbvia, mas não por isso irrelevante, a de que este vocabulário dos agentes jurídicos em seu interrogatório revela que uma das funções essenciais do aparato policial e judiciário era o reforço dos valores fundamentais da ética de trabalho capitalista.” (CHALHOUB, 2012, p. 87).

advogado do curador acaba conferindo à Generosa a capacidade jurídica, que certamente só seria cogitada mediante a conquista da liberdade e a alforria. A apelação *ex-officio* conferia sentido mandatório ao pedido de alforria de Generosa, determinado em razão de Direito natural e indiscutível pela jurisprudência. Ao usar a falta de matrícula de Generosa e de seus filhos para argumentar que ela deveria ser alforriada, independente do pecúlio formado por ajuda de terceiro, o advogado mobiliza a lei de 1871 e a defesa poderia ter se encerrado mediante o uso desse argumento. Mas, ao reivindicar a possibilidade de Generosa entrar com a apelação *ex-officio*, o advogado abre brechas para a interpretação de que, ainda que a reforma judiciária e a lei do ventre livre tenham aumentado as garantias de liberdade, algumas questões incontestáveis precisaram ser levadas à barra dos tribunais, e nem sempre favoreciam as pessoas privadas de liberdade¹⁹.

A avaliação da escravidão pelo Direito passa, portanto, pela definição da liberdade das pessoas escravizadas. Ao reivindicar que o pedido de alforria constituísse uma causa levantada pelo Direito natural, o advogado argumenta que a liberdade de pessoas escravizadas se configura como um direito, irrefutável por parte dos juristas envolvidos no processo. É fundamental lembrar, no entanto, que na grande maioria dos processos, a liberdade é entendida pelo Direito positivo como um benefício conquistado, sobretudo em razão da benevolência dos senhores e legisladores do Estado Imperial. De modo que, para garantir essa liberdade, era necessário indenizar, os senhores e o Estado, com as garantias de trabalho compulsório e pecúlio²⁰.

É preciso não perder de vista, dessa forma, que a indefinição – e as consequentes reivindicações – de liberdade fazem sentido quando pensadas por meio da atualização dos

¹⁹ A respeito do papel do poder público na salvaguarda dos direitos de pessoas escravizadas, representado nesse caso pelo curador-geral, é importante observar, como mencionado por Sidney Chalhoub e Fernando Teixeira: “Eles [os escravizados] sabiam que parte essencial do processo de desmantelamento da escravidão consistia em submeter o poder privado dos senhores ao domínio da lei, e por isso aprenderam a solapar a autoridade senhorial colocando-se sob a guarda do poder público, ainda que fosse na condição de réus em processos criminais.” (CHALHOUB; TEIXEIRA, 2009, *op. cit.*, p. 25).

²⁰ Em processo aberto no Tribunal da Relação de Ouro Preto, é possível observar um argumento construído na confiança de um senso comum a esse respeito, em que o senhor de escravos e professor, Antônio Gonçalves Martins, é defendido pelo advogado, José Antônio Alves de Brito, que alega que, por ter furtado seu senhor, o escravizado Thomaz teria obtido pecúlio por meios criminosos. Nesse sentido, o juiz prossegue: “Quando as coisas não têm uma explicação racional e excedem as da credulidade humana, a inteligência repele-as por improváveis e inverossímeis. Nada por certo haveria de mais contrário à ordem social existente entre nós e de consequências mais perigosas, se passasse o princípio de que o escravo pode obter a sua liberdade, mediante pecúlio adquirido por qualquer meio, bastando somente ao escravo dizer que obteve de seu trabalho e economias. Quando a lei permitiu ao escravo a formação de um pecúlio, quis que ele fosse constituído com pleno conhecimento e ciência de seu senhor, e pelos meios estabelecidos em Direito [...]. Os favores devidos às causas de liberdade não podem estender-se a ponto de destruir o direito de propriedade, que é também um dos principais alicerces da ordem social, da riqueza pública e individual.” (GAZETA JURÍDICA, 1874, p. 268-269).

mecanismos de controle. Se a liberdade aparece sendo reivindicada, seja por pessoas escravizadas entrando com pedido de alforria, seja por advogados e juristas envolvidos na aplicação da sentença, por outro lado temos o movimento contrário de renovação dos mecanismos de controle. Se concordamos anteriormente que a liberdade só é paga com o trabalho (Generosa, Bazília e outros tantos escravizados obtém pecúlio na medida em que pagam com o próprio trabalho), então o combate à ociosidade se apresenta como alternativa de vigilância e encarceramento dessa classe trabalhadora.

Os processos de pedido de liberdade por pecúlio mediante terceiro apresentam indícios da importância moral do trabalho para a continuação da lógica senhorial. É possível observar os sentidos da dependência e da vontade senhorial nos debates acirrados em torno da origem da obtenção do pecúlio. Aprovando ou desaprovando a legitimidade do pecúlio obtido pelos cativos, o que os senhores de escravos faziam era reafirmar o universo de subordinação por meio do trabalho, pelo qual empenhavam esforços para manter. Ao fim e ao cabo, a exploração de trabalhadores e trabalhadoras mantinha a lógica senhorial, infiltrada nas leis e na justiça. Mas não sem a negociação permanente e o enfrentamento com a classe trabalhadora.

Referências bibliográficas

ALONSO, Ângela. O abolicionismo como movimento social. **Novos Estudos – CEBRAP**. São Paulo, n. 100, v. 1, p. 115-127, 2014.

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. As vantagens e doçuras inapreciáveis da liberdade: africanos livres, arrematantes particulares e o trabalho compulsório. **Revista Maracanan**, Rio de Janeiro, n. 28, v. 1, p. 192-210, 2021.

AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionistas na Província de São Paulo na segunda metade do século XIX**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2010.

_____. Para além dos tribunais: advogados e escravos no movimento abolicionista em São Paulo. In.: LARA, Silvia H; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Direitos e justiça no Brasil: ensaios de História Social**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, p. 199-237, 2006.

CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2000.

CHALHOUB, Sidney. **Machado de Assis, historiador**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

_____. **Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2012.

_____. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

- CHALHOUB, Sidney; TEIXEIRA, Fernando. Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980. **Cadernos AEL**, v. 14, n. 26, p. 14-45, 2009.
- CRUZ, Maria Cecília Velasco e. Da tutela ao contrato: ‘homens de cor’ brasileiros e o movimento operário carioca no pós-abolição. **Topoi**, v. 11, n. 20, p. 114-135, 2010.
- CUNHA, Olívia Maria Gomes da. **Intenção e gesto: pessoa, cor e a produção cotidiana da (in)diferença no Rio de Janeiro, 1927-1942**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2002.
- FRAGA FILHO, Walter. **Mendigos, moleques e vadios na Bahia do século XIX**. São Paulo, HUCITEC; Salvador: EDUFBA, 1996.
- GARZONI, Lericé. **Vagabundas e conhecidas: novos olhares sobre a polícia republicana (Rio de Janeiro, início século XX)**. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas. Campinas, SP, 2007.
- HOBBSAWM, Eric. Introdução. **Era dos Impérios (1875-1914)**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, p. 9-36, 1988.
- LARA, Silvia Hunold. O espírito das leis: tradições legais sobre a escravidão e a liberdade no Brasil escravista. **Africana Studia**, n. 14, v. 1, p. 73-92, 2010.
- MATTOS, Ilmar Rohloff de. **O tempo saquarema: a formação do Estado imperial**. Rio de Janeiro: Editora Access, 1994.
- MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Leis para “os que se irão buscar” – imigrantes e relações de trabalho no século XIX brasileiro. **História: Questões & Debates**, v. 56, n. 1, p. 63-85, 2012.
- PEÇANHA, Natália Batista. Crime e imigração: uma análise da associação das empregadas domésticas estrangeiras à criminalidade (Rio de Janeiro, 1890-1930). **Revista do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro**, n. 18, v. 1, p. 287-306, 2020.
- PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial: juriconsultos, escravidão e a lei de 1871**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2001.
- PEREIRA, Leonardo A. M. Negociações impressas: a imprensa e o lazer dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Primeira República. **História (São Paulo)**, v. 35, e. 99, p. 1-21, 2016.
- WEINHARDT, Otávio Augusto Ganzert. Reflexões sobre minoridade no sistema criminal do século XIX. **Res Severa Verum Gaudium**, n. 1, v. 3, p. 57-70, 2017.